



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Ilustríssima Senhora Doutora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quatipuru-Pará, Sra. Carla Leticia da Silva Costa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20210825-01/GAB/PMQ/PA
REQUISITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Assunto: Parecer Jurídico.

Ilustríssima Presidente,

Atendendo vossa solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica em 10/09/2021, analisei o Processo Administrativo nº 20210825-01/GAB/PMQ/PA.

Ab initio, requer a Comissão parecer para continuidade do processo licitatório por meio de Carta Convite, objetivando a aquisição de mobiliário em geral para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Quatipuru/PA e suas unidades administrativas.

Conforme definido em Lei, o convite é modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao da licitação, cadastrados ou não, que serão escolhidos e convidados pela entidade, em número mínimo de 3 (três). A participação de não-convidados, desde que sejam cadastrados, está condicionada à prévia manifestação de seu interesse, com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

A guisa de arremate, a instrução do processo na modalidade em comento observa a necessidade de alguns itens indispensáveis para o trâmite do processo tais como o melhor detalhamento possível do objeto, valor médio dos objetos, estipulação da dotação orçamentária e pesquisa mercadológica das empresas que atuam no mercado.

Noutro falar, não é despiciendo mencionar que o art. 23, II, alínea “a”, da Lei 8.666/93, vem definindo o valor máximo para Licitação na modalidade Convite, e considerando que o valor médio orçado se encontra abaixo do teto máximo exigido para o mesmo, perfeitamente cabível a modalidade adotada.

Diante do exposto, verificado os aspectos importantes a serem considerados no presente processo, é a correta estimativa do valor do objeto da licitação, ocasionando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

inclinação para a escolha da modalidade adequada dependente de sua precisão, sendo no caso em epígrafe a modalidade **CONVITE**, a pertinente, vez que se amolda ao caso concreto, conforme os ditames legais do art.23, II, alínea “a”, da Lei 8.666/93, com as modificações decorrentes do Decreto Federal nº 9.412/2018.

“Art.23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Para fins de registro, importante mencionar que recentemente, o Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Observa-se que a referida modalidade licitatória, para o caso sob análise, é utilizada para a realização de compras cujo teto corresponda ao valor de R\$176.000,00, sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem. Nestes termos, destacamos que a contratação ora pretendida se encontra dentro limites legais, uma vez que, conforme informado nos autos, os produtos em questão totalizam o valor estimado de R\$123.853,33, (cento e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

Ademais, verifica-se, também, que não foi especificado nos autos o tipo da licitação a ser procedido: se de “menor preço”, “melhor técnica” ou “técnica e preço”. Neste sentido, relevante mencionar que para cada tipo de licitação – menor preço, melhor técnica ou técnica e preço – é previsto um procedimento para o Convite. O rito comum, previsto no art. 43 da Lei 8.666/93, é o procedimento adotado quando o critério de escolha da proposta mais vantajosa for o do "menor preço" (art. 45, § 1º, I). Se for do tipo "melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

técnica" (art. 45, § 1º, II) ou "técnica e preço" (art. 45, § 1º, III) serão adotados os procedimentos especiais previstos no art. 46, §§ 1º e 2º, respectivamente.

Na modalidade convite, quanto ao edital, também chamado de "carta convite", "instrumento convocatório" ou, simplesmente, "convite", não há exigência legal de publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo que tal publicidade poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível na própria Administração, como em um quadro de avisos, por exemplo.

A ausência de previsão legal, entretanto, não pode ser entendida como vedação. É que, ao lado do princípio da legalidade estrita, que justificaria a desnecessidade de publicação do ato, há que se interpretar os dispositivos legais utilizando-se de técnicas hermenêuticas buscando a finalidade da norma como um todo, pelo que se sugere que a Administração avalie a conveniência de divulgar-se a licitação, por extrato, em diários oficiais ou jornais de grande circulação e no sítio eletrônico da Prefeitura, possibilitando, com tal medida, possibilitar a participação de eventuais interessados mesmo que não convidados e, conseqüentemente, facilitar a obtenção da proposta mais vantajosa à administração.

Repensando os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello. **“O convite é a modalidade licitatória cabível perante relações que envolverão os valores mais baixos, na qual a Administração convoca para a disputa pelo menos três pessoas que operam no ramo pertinente ao objeto, cadastradas ou não, e afixa em local próprio cópia do instrumento convocatório, estendendo o mesmo convite aos cadastrados do ramo pertinente ao objeto que hajam manifestado seu interesse até 24(vinte e quatro) horas antes da apresentação das propostas.”**

Por tudo quanto exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade da realização da licitação na forma das minutas, e, desde que observados os apontamentos contidos no presente opinativo referente ao rito do procedimento licitatório.

Por fim, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final que cabe ao Gestor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Ressalvo o caráter meramente opinativo do presente parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo esta Presidente da CPL/PMQ entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Quatipuru, 14 de setembro de 2021

Paulo Henrique Pereira Carneiro
OAB/PA 17.887